



ACÓRDÃO Nº 206103
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO
1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
COMARCA DE BARCARENA/PA
APELAÇÕES CÍVEIS Nº 0000522-85.2013.8.14.0008
APELANTE/APELADO: TOKIO MARINE SEGURADORA S/A.
APELANTE/APELADO: IRMÃOS DIAMANTINO COMÉRCIO DE VEÍCULOS
UTILITÁRIOS LTDA.
APELADO: ANTÔNIO LOPES MAURÍCIO
RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

RECURSO DA RÉ SEGURADORA. AGRAVO RETIDO. NÃO REITERADO. NÃO CONHECIDO. SEGURADORA. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ATRASO DE MAIS DE 90 DIAS PARA O CONSERTO. ÚNICO VEÍCULO DA FAMÍLIA. CARRO RESERVA OFERECIDO POR APENAS 07 (SETE) DIAS. DESCASO AO CONSUMIDOR QUE GEROU ESTRESSE E SOFRIMENTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA PELO ATRASO E PROBLEMAS DE PEÇAS DA OFICINA AUTORIZADA. DANO MORAL RECONHECIDO. INDENIZAÇÃO FIXADA EM R\$ 40.200,00 QUE COMPORTA MINORAÇÃO PARA O VALOR DE R\$8.000,00, ADEQUANDO-SE AOS PARÂMETROS DA JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA. SENTENÇA CONFIRMADA EM PARTE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

RECURSO DA RÉ CONCESSIONÁRIA. ENVIADO POR E-MAIL A PARTE APELANTE NÃO PROTOCOLIZOU AS PEÇAS ORIGINAIS NO PRAZO PARA A SUA INTERPOSIÇÃO. RECURSO INEXISTENTE NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso da seguradora, mas não conhecer o recurso da sociedade limitada, nos termos do voto do Des. Relator.



1ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 10 de junho de 2019. Exmo. Sr. Des. Leonardo de Noronha Tavares, Exma. Sra. Des. Maria Filomena de Almeida Buarque, Exma. Sra. Des. Maria do Céu Maciel Coutinho. Sessão presidida pela Exma. Sra. Des. Maria Filomena de Almeida Buarque.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES
RELATOR
RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES: (RELATOR):

Tratam-se de 2 (dois) recursos de Apelações Cíveis interpostos por **TOKIO MARINE SEGURADORA e IRMÃOS DIAMANTINO COMÉRCIO DE VEÍCULOS UTILITÁRIOS LTDA.**, em face da r. sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Barcarena (fl. 221), que julgou procedente a ação de indenização por danos morais proposta por ANTÔNIO LOPES MAURÍCIO em face das apelantes.

Dos autos se extrai que o autor Antônio Lopes Maurício ajuizou a presente ação de indenização por danos morais contra a Concessionária NISSAN – Tropical Veículos, posteriormente, denominada Irmãos Diamantino Comércio de Veículos e Utilitários LTDA, e Tokio Marine Seguradora, alegando, em suma que, no dia 05/11/2012, quando dirigia seu veículo Marca/Modelo Xterra SE 4x4, 2.8, 140CV TB, Ano/Modelo 2006/2006, cor preta, Chassi nº 94DTEND226J71536 pela Av. Marquês de Herval, em Belém, envolveu-se em um acidente de trânsito, ficando o automóvel avariado. Que, após acionar a Tokio Marine Seguradora, o veículo foi levado para a concessionária, onde passaria pelos devidos reparos. Porém, do dia que o veículo foi levado a concessionária, ou seja, 06/11/2012, até a data do ajuizamento da ação (06/02/2013), o requerente não teve seu veículo consertado.



Aduziu ter sofrido imensos transtornos, pois necessitaria do veículo para se deslocar ao local de trabalho, levar o filho de um ano e um mês ao médico, fazer compras, lazer com a família e tudo o mais da serventia de um carro, sendo que a Tokio Marine até que forneceu um carro, porém, por apenas 7 (sete) dias, no início da ocorrência.

Salientou que as cobranças foram feitas dia após dia, principalmente ao funcionário da concessionária Nissam Tropical Veículos (Irmãos Diamantino Comércio de Veículos e Utilitários Ltda.) e as respostas sempre foram promessas de que as peças “chegariam amanhã, chegariam “depois de amanhã”. Afirmou, ainda, que a seguradora também foi acionada várias vezes, mas sem a obtenção de êxito na resolução do problema.

Pontou que ficar sem o veículo por três meses, é demora mais do que excessiva, causando danos imensuráveis, angústia e desgaste emocional, transtorno que extrapola o mero aborrecimento do cotidiano, estando evidente a má prestação de serviço.

Requeru indenização pelo dano moral, no montante de sessenta salários mínimos.

Juntou documentos 13/32.

À fl. 34, foi deferido os benefícios da justiça gratuita ao autor, bem como liminar para que os requeridos efetivassem a entrega do veículo, no prazo de 10 dias, devidamente consertado, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais).

Devidamente intimadas, as partes compareceram à audiência de conciliação, instrução e julgamento, porém, restando infrutífera a tentativa de acordo (fl. 47).

Apresentada impugnação à concessão da Assistência Judiciária ao autor, concedeu-se de forma inicial os benefícios da Lei 1060/50 para que sejam recolhidas as custas ao final do processo (Autos em Apenso – Processo nº 00005228520138140008)

Apresentada contestação por ambas as requeridas, com documentos (fls. 49 a 75 e 76 a 178).

Interposto agravo de instrumento nº 20133007015-7 pela requerida Tokio Marine Seguradora contra a decisão que deferiu a liminar (fls. 179/191).



Apresentada Réplica à contestação (fls. 193/198).

Memoriais finais das partes (fls. 201/205, 206/210 e 211/218).

À fl. 220, consta Certidão testificando o apensamento do agravo de instrumento nº 20133007015-7, acima referido, já transitado em julgado, cujo acórdão converteu o agravo de instrumento em agravo retido, sendo relator o Exmo. Sr. Desembargador Roberto Gonçalves de Moura.

Sobreveio a sentença que, julgando procedente o pedido exordial, condenou as demandadas, solidariamente, a pagarem ao autor a importância de R\$40.2000,00 (quarenta mil e duzentos reais), a título de danos morais, acrescido de correção monetária pelo INPC a partir da data de seu arbitramento (Súmula STJ 362), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, além das custas e despesas processuais, mais os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento.

Inconformadas as requeridas apresentaram recurso de apelação.

Nas razões recursais de fls. 230/238, a apelante TOKIO MARINE SEGURADORA S.A., alega, em síntese, que o atraso na execução dos serviços se deu por falta de peças, sendo a culpa exclusiva de terceiros, no caso a realização dos reparos é de responsabilidade da oficina, bem como a responsabilidade do envio de peças é da concessionária.

Aduz que não houve comprovação nos autos de qualquer ofensa aos direitos personalíssimos, e que o inadimplemento contratual, por si só, não dá margem ao dano moral, podendo configurar, quando muito, mero aborrecimento.

De outra banda, pugna pela redução do *quantum* indenizatório, o qual afirma ser exorbitante.

Por seu turno, os IRMÃOS DIAMANTINO COMÉRCIO DE VEÍCULOS E UTILITÁRIOS LTDA. apresentou suas razões recursais, às fls.



246/253, via e-mail encaminhado em 26/03/2014, sem, contudo, protocolizar a peça original, dentro do prazo legal, consoante a inclusa certidão de fl. 254.

À fl. 255, o Juízo de origem recebeu a apelação interposta por Tokio Marine Seguradora (fls. 230/238), em seu efeito devolutivo e suspensivo, e com relação ao recuso de apelação dos Irmãos Diamantino Comércio de Veículo e Utilitários Ltda. (fls. 246/251), deixou de receber ante a sua intempestividade.

Contrarrazões do autor/apelado ao recurso de apelação da Tokio Marine Seguradora, às fls. 260/267.

Às fls. 268/279, a apelante Irmãos Diamantino Comércio de Veículo e Utilitários Ltda, informa que manejou recurso de agravo de Instrumento contra a decisão que não recebeu o seu recurso de apelação (Processo nº 0000064-24.2015.8.14.0000).

Os autos foram encaminhados a esta Egrégia Corte, sendo, inicialmente distribuídos a Exma. Sra. Desa. Helena Percila de Azevedo Dornelles (fl. 282), e posteriormente, a Exma. Sra. Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha que, em face da Emenda Regimental nº 05, de 14/12/2016, determinou a distribuição para a Turma competente de Direito Privado.

Redistribuídos, coube-me a relatoria (fl. 286), face a vinculação do Agravo de Instrumento nº 0000064-24.2015.8.14.0000, interposto por Irmãos Diamantino Comércio de Veículo e Utilitários Ltda., já transitado em julgado, e que resultou em manter a decisão que não recebeu a apelação, por intempestividade (290/293).

O feito foi incluído em pauta de julgamento.

É o relatório.



APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

RECURSO DA RÉ SEGURADORA. AGRAVO RETIDO. NÃO REITERADO. NÃO CONHECIDO. SEGURADORA. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ATRASO DE MAIS DE 90 DIAS PARA O CONSERTO. ÚNICO VEÍCULO DA FAMÍLIA. CARRO RESERVA OFERECIDO POR APENAS 07 (SETE) DIAS. DESCASO AO CONSUMIDOR QUE GEROU ESTRESSE E SOFRIMENTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA PELO ATRASO E PROBLEMAS DE PEÇAS DA OFICINA AUTORIZADA. DANO MORAL RECONHECIDO. INDENIZAÇÃO FIXADA EM R\$ 40.200,00 QUE COMPORTA MINORAÇÃO PARA O VALOR DE R\$8.000,00, ADEQUANDO-SE AOS PARÂMETROS DA JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA. SENTENÇA CONFIRMADA EM PARTE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

RECURSO DA RÉ CONCESSIONÁRIA. ENVIADO POR E-MAIL A PARTE APELANTE NÃO PROTOCOLIZOU AS PEÇAS ORIGINAIS NO PRAZO PARA A SUA



INTERPOSIÇÃO. RECURSO INEXISTENTE NÃO
CONHECIDO.

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES. (RELATOR):

De início cabe salientar que a r. Sentença *a quo*, ora objurgada foi prolatada ainda sob a égide do **Código de Processo Civil/73**.

Passo a análise dos recursos.

1. RECURSO DE APELAÇÃO DA TOKIO MARINE SEGURADORA

Conheço do recurso de apelação, eis que presentes os seus requisitos de admissibilidade, merecendo, portanto, ser conhecido.

Primeiramente, observo que apelante não trouxe na peça recursal, como matéria preliminar, acompanhada de razões e dos fundamentos legais para o seu acolhimento, a reiteração do agravo de instrumento nº 2013300705-7, que foi convertido em agravo de instrumento (autos em apenso). Assim, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC/73, cumpre não conhecer do agravo retido manejado pela ré/apelante contra a decisão que deferiu liminar, uma vez que não foi reiterado por ocasião das razões de apelação.

Ilustrativamente:

“Ementa: APELAÇÕES CÍVEIS. REGIME DE EXCEÇÃO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. CONTRATOS DE CONSUMO. AÇÃO REVISIONAL. 1. AGRAVO RETIDO. Recurso não conhecido, uma vez que a parte agravante, ora apelada, não requereu expressamente a apreciação do agravo retido pelo Tribunal, a teor do que dispunha o art. 523, §1º, do CPC de 1973. (...) (Apelação Cível Nº 70079820262, Vigésima Quarta Câmara



Cível - Regime de Exceção, Tribunal de Justiça do RS, Relator:
Fernando Flores Cabral Junior, Julgado em 27/02/2019)

Dito isto passo ao exame das razões expendidas no presente recurso.

No caso, antecipo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios fundamentos, pois corretamente aplicou o direito incidente, havendo necessidade de adequação, tão somente, do *quantum* indenizatório.

Narra a parte autora em sua peça inicial que em 05/11/2012 envolveu-se em acidente de trânsito, resultando nos danos materiais do veículo descrito na exordial e que, no dia seguinte, após acionar a seguradora apelante, o veículo foi levado para a concessionária e de lá o carro foi conduzido para a oficina, onde seria consertado, tendo a seguradora autorizado o conserto do veículo.

No entanto, passados três meses desde que o seguro havia autorizado o conserto, o veículo não foi consertado, sob a desculpa de ausência de peças necessárias para o conserto.

No caso em exame, é incontroversa a falha na prestação de serviço pelas rés, pois não se mostra razoável a demora no conserto do veículo por mais de 90 (noventa) dias.

Sobre o tema, é oportuno trazer à baila as lições de Orlando Celso da Silva Neto (Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 469):

“(…) A peça estar ocasionalmente em falta na loja ou na assistência não infringe o CDC, posto que o Código não exige atendimento imediato, mas se a peça ou componente não forem disponibilizados para o consumidor em prazo razoável¹¹³⁸ (não bastando, portanto, que a peça “exista em catálogo” ou “exista em estoque” – ela deve estar disponível ao consumidor em prazo razoável), restará caracterizada a infração à norma consumerista. Apesar de não haver “prazo razoável” preestabelecido, serão raramente razoáveis prazos superiores a trinta dias, vez que em tempos modernos, trinta dias é mais do que suficiente para fazer uma peça chegar à oficina (mesmo que a peça seja de fabricação estrangeira).”



Com efeito, o caso em concreto, não se trata de mero descumprimento contratual e transtorno do cotidiano, mas uma má prestação de serviços

Ora, a toda evidência, há de se convir que três meses para um conserto de carro mostra-se um prazo excessivo, e a oficina conveniada ou contratada atrasou o serviço, e não importa o motivo para o consumidor, se foi a falta de peça, incumbia à apelante assistir ao seu cliente, fornecendo um carro reserva, no mínimo isso. Mas não. O autor relatou que teve um veículo nos primeiros 07 (sete) dias na forma do contrato, e depois disso, o autor ficou abandonado à própria sorte, com um filho menor de apenas um ano, necessitando levá-lo ao médico, e trabalhar e atender as necessidades cotidianas da vida familiar. E o único veículo da família encostado na oficina desde novembro/2012 até fevereiro/2013 sem ser entregue, tendo, igualmente, a seguradora responsabilidade sobre isso tudo.

A Seguradora pretende a reversão da decisão recorrida, pois, segundo ela, não pode ser responsabilizada por atos que refogem a sua alçada, asseverando não possuir qualquer participação na demora no conserto do veículo do autor.

Ocorre, porém, que é direito da parte autora de receber o veículo segurado devida e adequadamente consertado em tempo razoável, o que não ocorreu.

Logo, apesar de demonstrado que a regulação de sinistro efetivamente ocorreu dentro do prazo contratual, incontestável que o veículo esteve parado em conserto por lapso temporal desproporcional ao razoável, em oficina credenciada/e ou contratada pela seguradora! Aliás, em sua oitiva em audiência de instrução (fl. 48), às perguntas da MM. Juíza, assim respondeu: “Que a seguradora não condiciona o segurado a consertar o veículo em uma oficina determinada; que pode ser em qualquer oficina; que a seguradora só fornece o carro reserva pelo período de 07 (sete) dias, por mera liberalidade.”

Detecto que, na hipótese dos autos, a apelante incorreu em erro *in elegendo*, retratado na autorização de oficina que não reunia as condições necessárias para realizar o



conserto de veículo que lhe foi confiado em prazo razoável, a fim de a segurada ré cumprir com a obrigação pactuada. Fato que por si só a torna corresponsável por eventual má prestação daquele serviço, tanto em razão da autorização feita, como pela omissão em agilizar a reparação do automóvel do postulante, bem como por não disponibilizar um veículo reserva ao consumidor, por prazo condizente ao que o consumidor ficou privado de seu veículo.

Apesar de o retardo no conserto do veículo ter ocorrido quando este já estava sob a égide da concessionária/oficina responsável pelo conserto do bem, a referida retificadora foi autorizada pela Seguradora, a qual, também é responsável pela referida demora perante o consumidor.

Ocorre que o reconhecimento da responsabilização civil ao apelante se deu em razão de ter restado caracterizada a má prestação de serviço, em virtude do injustificado atraso no fornecimento das peças e no conserto do veículo em comento, portanto, adequada à previsão contida no supracitado artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Esta é a posição pacífica de nossos tribunais, e única consequência lógica possível da leitura do artigo 14 do Código de Defesa do consumidor, que dispõe que “o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”

Portanto, uma vez demonstrados os elementos caracterizadores da responsabilidade objetiva da apelante, a única forma possível à recorrente de se desincumbir desta obrigação de reparação seria comprovando uma das causas excludentes previstas no §3º do artigo 14 do CDC, que afirma que o fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I. que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II. A culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Vejamos decisão à semelhança do TJRS:



“RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE SEGURO. SINISTRO. DEMORA NA REALIZAÇÃO DO CONserto DO VEÍCULO. RESPONSABILIDADE CIVIL DA SEGURADORA. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. DEVER DE RESSARCIMENTO. DANOS MORAIS OCORRENTES, NO CASO CONCRETO. A demandada pede provimento ao recurso, para reformar a sentença que julgou parcialmente procedente a presente ação ordinária, com a sua condenação ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, em virtude do atraso na realização do conserto do bem sinistrado. Legitimidade passiva da seguradora ré. Oficina credenciada. Demora excessiva na realização do conserto do bem. Responsabilidade da demandada. Ausência de excludentes da responsabilização civil. Danos materiais comprovados. Despesas com locomoção. Dever de ressarcimento. Danos morais ocorrentes. Demora de quatro meses para conserto e entrega do veículo. Situação que ultrapassa a esfera do mero dissabor e aborrecimento. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.”

(Recurso Cível Nº 71005683032, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: José Ricardo de Bem Sanhudo, Julgado em 24/11/2015)

Deste modo, comprovada a responsabilidade das demandadas, a existência do ato ilícito, o nexo causal e do dano.

E, nesse passo, não logrou a apelante demonstrar a inexistência da falha, tampouco a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, §3º, incisos I e II, do CDC), presente o ato ilícito pela má-prestação do serviço consistente na demora para o conserto do automóvel da parte autora, inclusive pela ausência de disponibilização de veículo reserva ao autor pelo prazo em que ficou sem o seu veículo.

Dano moral.



Compulsando os presentes autos, vejo necessidade de condenação à indenização pelos danos morais ocasionados a parte autora, na medida em que logrou êxito em provar fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, inciso I, do NCPC.

Claramente, há dano moral vivenciado pelo autor diante do estresse, preocupação, nervosismo e sofrimento sofrido pela excessiva demora na conclusão do conserto de seu único veículo, situação que ultrapassou a esfera do mero dissabor diário a que todos estamos sujeitos, que se agravaram pelo fato da apelante ter disponibilizado veículo reserva ao autor por somente 7 (sete) dias, enquanto que este ficou sem poder utilizar de seu veículo para se locomover as suas atividades cotidianas e familiares, durante mais de 90 (noventa) dias. O autor permaneceu por três meses sem o seu veículo, experimentando toda a sorte de constrangimentos, em completo descaso da apelante que não atuou com eficiência para diminuir os transtornos do autor.

Além disso, levando-se em conta que até a concessão da liminar não se teve notícia acerca do conserto do automóvel, tenho por manter a condenação pelos danos morais, entretanto, necessária a redução do *quantum*.

Nesse contexto, tendo em vista as condições econômicas e sociais da parte ofendida e do agressor, a gravidade potencial da falta cometida, o caráter coercitivo e pedagógico da indenização, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade e que a reparação não pode servir de causa a enriquecimento injustificado, impõe-se a redução da condenação de R\$40.200,00 (quarenta mil e duzentos reais), para a quantia de R\$8.000,00 (oito mil reais), valor que considero suficiente para reparar/compensar os danos morais experimentados pela parte autora, diante dos parâmetros adotados pelo Superior Tribunal de Justiça, em casos similares:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DEMORA NO CONserto DE VEÍCULO POR CONCESSIONÁRIA. BAIXA QUALIDADE DO SERVIÇO. NECESSIDADE DE NOVOS REPAROS POR DIVERSAS VEZES. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ALEGADAS OFENSAS VERBAIS E FÍSICAS.



DANO MORAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE DE FORNECEDOR. VERIFICAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. SÚMULA 7/STJ. VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE DANO MORAL E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal a quo manifestou-se fundamentadamente a respeito de todas as questões postas à sua apreciação, tendo decidido, entretanto, contrariamente aos interesses da recorrente, que buscou, com os embargos de declaração, a reapreciação do mérito da causa. Logo, em virtude da não ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, não se verifica a aludida ofensa ao art. 535 do CPC.

2. A oficina é parte legítima para responder por ação em que se pleiteia indenização por danos morais em razão da falha na prestação de serviços e das ofensas perpetradas por um de seus representantes contra os autores.

3. O eg. Tribunal a quo, à luz das circunstâncias fáticas da causa, reconheceu estarem presentes os pressupostos legais para a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), vale dizer, verossimilhança das alegações e hipossuficiência. A Corte local reconheceu, ainda, que a parte ré, no que toca ao dever de indenizar, não comprovou nenhum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos autores. Incide, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Somente é admissível o exame do valor fixado a título de danos morais, na via estreita do recurso especial, quando for verificada a exorbitância ou a índole irrisória da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não ocorreu na hipótese em exame, em que a **indenização foi fixada no total de R\$ 8.000,00, em razão da falha na prestação de serviços e das alegadas ofensas verbais e físicas perpetradas contra os dois autores da demanda por pessoa que representava a concessionária.**

5. O valor estabelecido a título de honorários advocatícios pelas instâncias ordinárias somente pode ser alterado, na via do recurso especial, nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade e da proporcionalidade, o que não ocorreu na hipótese em exame, em que os honorários foram fixados em 10% sobre o valor da condenação.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.



(AgRg no AgRg nos EDcl no AREsp 566.483/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 04/11/2015)

Na mesma linha de entendimento é o julgado do TJRS e deste Tribunal:

“Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DEMORA NO CONSERTO DE VEÍCULO. OFICINA CREDENCIADA À SEGURADORA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. Situação dos autos em que o contexto probatório revelou a falha na prestação dos serviços da demandada em razão da demora excessiva no conserto do veículo da autora, envolvido em sinistro de trânsito. No caso, a demora no conserto do veículo, que perdurou por 44 dias após o recebimento das peças e envio do automóvel a funilaria impossibilitou a autora de utilizar o bem, evidencia a falha na prestação do serviço e, conseqüentemente, a responsabilidade da demandada em reparar os danos morais daí decorrentes. Danos morais devidos, na medida em que a situação pela qual passou a autora supera um mero aborrecimento e atinge a esfera de sua personalidade. Danos morais que decorrem do próprio fato, ou seja, são in re ipsa. **Valor da condenação fixado em R\$ 8.000,00, diante das peculiaridades do caso concreto e dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como da natureza jurídica da indenização, conforme os parâmetros adotados pela Câmara. LUCROS CESSANTES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.** Considerando que a parte autora não comprovou utilizar o veículo envolvido no acidente e que foi submetido a conserto pela demandada na sua atividade profissional de permissionária de táxi, inviável o acolhimento do pedido de concessão de lucros cessantes. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.”

(Apelação Cível Nº 70078738390, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em 14/11/2018)

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. DEMORA INJUSTIFICADA NO CONSERTO DE VEÍCULO. DA ALEGADA



IMPOSSIBILIDADE DE IMPUTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE À APELANTE PELOS SUSCITADOS DANOS MORAIS. REJEITADA. RELAÇÃO CONSUMERISTA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ALEGADA EXORBITÂNCIA NA QUANTIFICAÇÃO DO DANO MORAL. ACOLHIDA. NECESSIDADE DE REDUÇÃO DO VALOR. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, APENAS PARA MINORAR A CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS AO VALOR DE R\$ 8.000,00, À UNANIMIDADE.”
(2017.01522446-15, 173.536, Rel. RICARDO FERREIRA NUNES, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2017-04-11, Publicado em 2017-04-19)

Assim, merece provimento, em parte o apelo da seguradora, tão somente para minorar o *quantum indenizatório*.

2. RECURSO DE APELAÇÃO DOS IRMÃOS DIAMANTINO COMÉRCIO DE VEÍCULOS E UTILITÁRIOS LTDA.

Dos autos consta certidão à fl. 254, certificando que a empresa Irmãos Diamantino Comércio de Veículos e Utilitários Ltda. não protocolou as peças originais da apelação interposta às fls. 246/252, via e-mail.

Portanto, não apresentados os originais no prazo de 15 dias, contados em dobro quando os litisconsortes possuem procuradores distintos (arts. 191 e 508 do CPC/73), para a interposição do recurso de apelação, é caso de não conhecimento do recurso.

Segue jurisprudência do STJ:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL PROTOCOLADO VIA CORREIO ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO INEXISTENTE. INTEMPESTIVIDADE.

1. O recurso interposto via e-mail é tido por inexistente, não podendo ser considerado o correio eletrônico instrumento similar ao fac-símile para fins de aplicação do disposto na Lei



n.º 9.800/99, na medida em que, além de não haver previsão legal para sua utilização, não guarda a mesma segurança de transmissão e registro de dados.

2. Assim, considerando a inexistência do recurso protocolado em 19/04/2016, a petição protocolada em 25/04/2016 é intempestiva, o que impede o conhecimento do recurso especial.

3. Agravo interno a que se nega provimento.”

(AgInt no AREsp 1003394/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 06/11/2018)

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO VIA CORREIO ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. MEIO NÃO EQUIPARADO AO FAC-SÍMILE. AGRAVO INTERNO DO CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Trata-se de Agravo Interno interposto em face de decisão da Presidência do egrégio Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do Agravo, em razão da intempestividade e da impossibilidade de interposição da petição recursal via correio eletrônico.

2. É entendimento desta Corte Superior que, para fins de protocolo de petições, o uso de correio eletrônico não se equipara ao do fac-símile ou do processo eletrônico, que são regidos, respectivamente, pelas Leis 9.800/1999 e 11.419/2006, pelo que carece de amparo legal o envio de petições via e-mail. Precedentes: REsp. 1.656.887/MA, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 2.5.2017; e AgRg no AREsp. 684.290/AL, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 24.9.2015.

3. Agravo Interno do Contribuinte a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 967.768/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/10/2018, DJe 09/10/2018)

Portanto, não conheço do recurso de apelação da empresa Irmãos Diamantino Comércio de Veículos e Utilitários Ltda. por ser manifestamente inexistente.



Diante do exposto, CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação de TOKIO MARINE SEGURADORA S/A, e NÃO CONHEÇO do recurso de apelação dos IRMÃOS DIAMANTINO COMÉRCIO DE VEÍCULOS E UTILITÁRIOS LTDA., nos termos da fundamentação.

É o voto.

Belém, 10 de junho de 2019.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES
RELATOR